



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08481872820208152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALLAN EVARISTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao v. despacho que repousa no **ID 60162770**, informar para ao final requerer o que segue:

A ora peticionante foi intimada para oferecer pagamento no valor que entender devido, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO
Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar

PROCESSO Nº: 0848187-28.2020.8.15.2001

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art.93 inciso XIV¹, da Constituição Federal, e nos termos do art. 152 inciso VI,§1º do CPC², bem assim o art. 203 § 4º do CPC³, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, c/c o provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014. E considerando as prescrições do art. 308⁴ do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça⁴, bem como em cumprimento as determinações constantes da portaria nº 002/2022 - JPA CUCIV, procedo com:

I. *[X] determino a intimação do réu para que diga do interesse em comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido em razão da sentença, apresentando memória discriminada do cálculo. Prazo de 10 dias.*

2. *[] Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, para especificarem, as provas que pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade e pertinência (adequação e relevância), e, no mesmo ato, adverti-las de que não serão aceitas*

Ocorre que não há valor a ser recebido pela parte autora, eis que a sentença julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, vejamos:

sequelas residuais."

Reflexivamente, no laudo traumatológico (ID 55823825) restou mensurado o grau de comprometimento da debilidade parcial incompleto, como sendo de 10% residual para a lesão na estrutura crânio facial e 25% leve para a lesão no membro superior esquerdo. Portanto, justifica-se a indenização nos patamares de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Contudo, ficando demonstrado que já houve a quitação administrativa, não faz jus, portanto, à complementação de indenização securitária, conforme o laudo pericial produzido.

ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), sendo vedada a compensação (art. 85, §14) e nas custas processuais, se houver.

A caso concedida a justiça gratuita, executibilidade sobrestada, de acordo com o art. 98, §3º, do CPC.

DDP

Vale destacar que já a referida decisão **TRANSITOU EM 20/06/2022 (ID60160468 - Certidão Trânsito em Julgado).**

Assim, uma vez certificado pela serventia do cartório deste Juízo o trânsito em julgado, requer que **proceda-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 6 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**